



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600062-35.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELLOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE **POÇO DAS TRINCHEIRAS**. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.
- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA À PARTE RECORRENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) aplicada à Recorrente LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELLOS, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELLOS, então pré-candidata ao cargo de Vice-Prefeito de Poço das Trincheiras/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Na referida decisão, reconheceu-se que a Recorrente teria realizado propaganda eleitoral antecipada em favor de MARCELO MELO, então pré-candidato a Prefeito de Poço das Trincheiras/AL.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que a sentença não se ateu às provas dos autos.

Alega que não teria realizado propaganda eleitoral prematura em sua conta privada no Instagram, nas postagens sob glosa.

Postula o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a penalidade de multa que lhe fora imposta.

Em contrarrazões, o MDB consigna que o discurso da Recorrida teria pedido explícito de voto, mediante “palavras mágicas”.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto por LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELLOS, então pré-candidata ao cargo de Vice-Prefeito de Poço das Trincheiras/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Na referida decisão, reconheceu-se que a Recorrente teria realizado propaganda eleitoral antecipada em favor de MARCELO MELO, então pré-candidato a Prefeito de Poço das Trincheiras/AL.

De início, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Assim, inexistindo preliminares a serem enfrentadas e decididas, passo ao exame de mérito.

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo configuram propaganda eleitoral antecipada:

Vamos botar Poço pra frente. Vamos deixar Poço contente.

Com Marcelo Melo a gente tem uma opção coerente. Veste a camisa, que linda! Pula pro lado de cá! Marcelo Melo é a escolha. Poço pra frente, vamos lá!

*O nome que entende de construir, mãos à obra focado com paixão. **O caminho certo pra gente prosseguir, indo no rumo do melhor pra região.** Foi secretário de infraestrutura. Experiência é uma coisa que ele tem. Poço precisa de um nome à altura. Trabalho firme com força homem de bem.*

Por mais escolas pra nossas crianças. Emprego, renda, mais saúde e esperança. Nossas estradas vão ficar muito melhor. Agricultura vai crescer Um desenvolvimento maior.

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

As expressões “**Com Marcelo Melo a gente tem uma opção coerente(...) Pula pro lado de cá! Marcelo Melo é a escolha. Poço pra frente, vamos lá!**” permitem concluir pelo pedido explícito de voto, mediante o uso dessas “palavras mágicas”.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#).

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#).

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado “explícito” não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão “*vote em mim*”, em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que houve transbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, tendo em vista que o conjunto de informações trazidas no vídeo associado à sua divulgação em rede social extrapolam a mera demonstração de preferência política para constituir verdadeiro ato de propaganda eleitoral antecipada.

Analisando a mídia acostada, é de fácil percepção que o material coincide com os tipicamente utilizados em momentos próprios de campanha eleitoral, contendo imagens do pré-candidato, menção ao seu nome e ao do município, e sua exaltação como a melhor opção para Poço da Trincheiras.

As imagens transmitidas reproduzem eventos de adesivação de veículos, distribuição de adesivos com cores e nome do pré-candidato, pessoas vestindo camisa e usando boné confeccionados com nome e cores do beneficiário. Há recortes de discursos em palanque, filmagem do que aparenta ser uma carreata e trechos de evento com grande número de pessoas, ornamentado com as cores, nome e fotografias do pré-candidato.

(...)

A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar no pré-candidato no pleito que se avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.

Nem mesmo se o fato ocorrera durante a convenção partidária, pois isso não lhe retira a ilicitude, visto que o discurso foi postado na internet, inclusive em forma de jingle de campanha, isto é, não se limitando aos convencionais, mas foi exteriorizado ao público em geral.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César

Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...)
(AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo a multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) aplicada à Recorrente LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELLOS, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

